

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para explicitar a inclusão de proteínas animais essenciais na Cesta Básica Nacional de Alimentos sujeita à alíquota zero do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 125-A:

“Art. 125-A. Para fins do disposto no art. 125 desta Lei Complementar, integram a Cesta Básica Nacional de Alimentos, de que trata o Capítulo II do Título III, sujeita à redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS, as seguintes proteínas animais destinadas à alimentação humana:

I – carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves;

II – pescados e demais produtos aquícolas destinados ao consumo humano;

III – leite em estado natural, pasteurizado ou submetido a processo de industrialização indispensável à sua conservação;

IV – ovos;



V – queijos e demais derivados lácteos resultantes exclusivamente da transformação do leite.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos produtos:

I – em estado natural;

II – resfriados;

III – congelados;

IV – submetidos a processamento mínimo indispensável à conservação, fracionamento ou padronização comercial, desde que não descaracterizada sua natureza essencial como alimento.

§ 2º É vedada a exclusão do tratamento tributário previsto neste artigo com fundamento exclusivo:

I – na espécie animal;

II – no corte, na forma de apresentação comercial ou na embalagem;

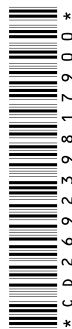
III – em classificação fiscal que não altere a natureza essencial do alimento.

§ 3º A regulamentação indicará os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM correspondentes aos produtos abrangidos, vedada a restrição de alcance material definido neste artigo.

§ 4º A atualização de códigos de classificação fiscal não poderá implicar redução do rol material dos alimentos considerados essenciais na forma deste artigo.

.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A **Emenda Constitucional nº 132, de 2023**, ao instituir o novo sistema de tributação sobre o consumo, determinou expressamente a criação de **Cesta Básica Nacional de Alimentos com alíquota zero** do Imposto sobre Bens e Serviços (**IBS**) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (**CBS**), consagrando a seletividade em razão da essencialidade como princípio estruturante do novo modelo tributário.

O **direito à alimentação adequada** encontra-se inscrito no art. 6º da Constituição Federal como **direito social fundamental**, diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e aos **objetivos fundamentais da República**, especialmente a **redução das desigualdades sociais** (art. 3º, III).

A Lei Complementar nº 214, de 2025, regulamentou a matéria. Todavia, a experiência normativa demonstra que a ausência de delimitação material suficientemente clara pode ensejar interpretações restritivas, controvérsias classificatórias ou exclusões administrativas que comprometam a plena efetividade da desoneração constitucionalmente assegurada.

Carne, leite, ovos e queijo constituem a base proteica da alimentação da população brasileira. São alimentos indispensáveis ao desenvolvimento físico e cognitivo, à segurança alimentar e à saúde pública. A garantia de sua inclusão inequívoca na Cesta Básica Nacional não representa ampliação indevida de benefício fiscal, mas concretização fiel do mandamento constitucional.

Além do fundamento social e constitucional, há robusta evidência internacional acerca dos impactos econômicos da subnutrição. Estudos apontam que podem reduzir a produtividade da força de trabalho em proporções significativas do PIB. Modelos econômicos aplicados a países de baixa e média renda estimam **perdas equivalentes a até 1,8% do PIB quando considerados os efeitos cumulativos da subnutrição ao longo da vida produtiva**.



Relatórios de organismos multilaterais que analisam a realidade da América Latina e Caribe indicam que a **inação diante da fome e da má nutrição pode representar custos da ordem de 6,4% do PIB**, decorrentes da combinação de despesas adicionais em saúde pública, menor rendimento escolar e redução da produtividade do trabalho.

A literatura econômica internacional também demonstra que déficits nutricionais na infância impactam o desenvolvimento físico e cognitivo, reduzindo rendimentos ao longo da vida adulta e comprometendo a formação de capital humano. Em economias mais vulneráveis, os efeitos agregados da subnutrição já foram estimados em percentuais ainda mais elevados do PIB.

Essas evidências indicam que políticas públicas voltadas ao acesso efetivo a alimentos essenciais não constituem apenas medidas de proteção social, mas investimentos estratégicos em capital humano, produtividade e crescimento econômico sustentável.

Ao explicitar a inclusão de proteínas animais essenciais na Cesta Básica Nacional, o **Projeto** reforça a segurança jurídica do novo sistema tributário, reduz o risco de litígios interpretativos e **assegura que a seletividade por essencialidade seja aplicada de forma coerente com sua finalidade constitucional**.

Insta consignar que o **Supremo Tribunal Federal** consagrou o entendimento de **inexistência de previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária**. Deveras, no Recurso Extraordinário com Agravo (**ARE**) nº 743.480, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, com **Repercussão Geral reconhecida**, a Corte decidiu que **não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos**, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, “b”, diz que **são de iniciativa do presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios**¹.

¹ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/nao-ha-reserva-de-iniciativa-de-leis-tributarias-a-chefe-do-executivo-confirma-stf/#:~:text=As%20leis%20em%20mat%C3%A9ria%20tribut%C3%A1ria,tribut%C3%A1rias%20referentes%20apenas%20aos%20territ%C3%B3rios.&text=A%20decis%C3%A3o%20que%20reconheceu%20a,ser%20realizado%20por%20meio%20e%20letr%C3%B4nico>.



Ademais, a **proposta** observa rigorosamente a estrutura normativa da LC nº 214, de 2025, não altera a sistemática do IBS ou da CBS e **limita-se a explicitar o alcance material da ALÍQUOTA ZERO JÁ PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL**. Trata-se, portanto, de medida de justiça tributária, de **promoção da segurança alimentar** e de **fortalecimento da economia nacional** por meio da proteção do capital humano brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

